



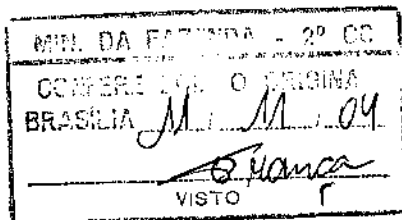
Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA Segundo Conselho de Contribuintes Publicado no Diário Oficial da União De 15/06/05 VISTO

2º CC-MF
Fl.

Processo : 10980.007442/2001-33
Recurso : 122.930
Acórdão : 202-15.262

Recorrente : P.B.N. INDÚSTRIA E COM. DE COMPONENTES INDUSTRIAIS LTDA.
Recorrida : DRJ em Curitiba - PR



PIS/PASEP. TERMO INICIAL DA CONTAGEM DO PRAZO PARA PLEITEAR RESTITUIÇÃO.

Nos pedidos de restituição de PIS, recolhido com base nos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88 em valores maiores do que os devidos, com base na Lei Complementar nº 07/70, o prazo decadencial de 5 (cinco) anos conta-se a partir da data do ato que concedeu ao contribuinte o efetivo direito de pleitear a restituição, assim entendida a data da publicação da Resolução nº 49/95, do Senado Federal, de 09.10.95; ou seja, 10.10.95. Sendo o protocolo do pedido datado de 16.10.2001, ocorreu a perda do direito de pleitear.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **P.B.N. INDÚSTRIA E COM. DE COMPONENTES INDUSTRIAIS LTDA.**

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 05 de novembro de 2003

Henrique Pinheiro Torres
Presidente

Raimar da Silva Aguiar
Relator

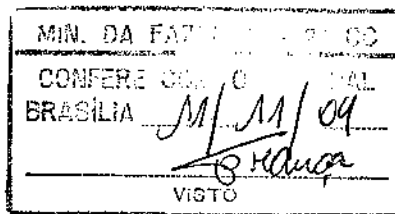
Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antônio Carlos Bueno Ribeiro, Eduardo da Rocha Schmidt, Ana Neyle Olímpio Holanda, Gustavo Kelly Alencar, Nayra Bastos Manatta e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.

cl/opr



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo : 10980.007442/2001-33
Recurso : 122.930
Acórdão : 202-15.262



2ª CC-MF
Fl.

Recorrente : P.B.N. INDÚSTRIA E COM. DE COMPONENTES INDUSTRIAIS LTDA.

RELATÓRIO

A contribuinte acima identificado solicitou restituição/compensação do PIS, em 16/10/2001, no valor de R\$9.090,43, que teria recolhido indevidamente, com base nos Decretos-Leis n°s 2.445 e 2.449/88, declarados inconstitucionais pelo STF e retirados do ordenamento jurídico do país por resolução do Senado Federal, no período de apuração de **abril de 1990 a junho de 1994**, em virtude da ADIN n° 1417-0.

A DRF em Curitiba - PR indeferiu o pedido sob o fundamento de que o PIS e o SIMPLES não possuem a mesma destinação constitucional e, portanto, não é possível a compensação nos moldes do parágrafo 1º do art. 66 da Lei n° 8.383/91; e que já ocorreu a decadência do direito de a contribuinte solicitar a repetição do indébito, uma vez transcorridos mais de 05 anos da ocorrência dos fatos geradores do tributo

Por bem descrever a matéria de que trata este processo, adoto e transcrevo, a seguir, parte do relatório que compõe a Decisão Recorrida de fls. 104/107:

“(…)

Ante o exposto e a documentação acostada aos autos, requer que seja recebido e provido o seu recurso para, em síntese, que:

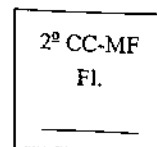
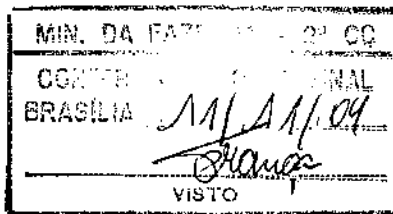
- a) seja reformada integralmente a decisão recorrida a fim de afastar a prescrição quinquenal, uma vez que o entendimento majoritário trata a prescrição em 10 (dez) anos;*
- b) o reconhecimento do recolhimento indevido do PIS, face a inconstitucionalidade dos Decretos-leis n°s 2.445 e 2.449, de 1988, a partir dos pagamentos da exação, mesmo após a data da publicação da Resolução do Senado Federal n° 49, de 1995;*
- c) que sejam deferidas as compensações efetuadas de recolhimentos indevidos do PIS com parcelas do próprio PIS, constantes do Simples, com o conseqüente cancelamento dos respectivos débitos pendentes na Secretaria da Receita Federal, por tratar-se de tributo indevido.”*

A contribuinte manifestou inconformidade à DRJ em Curitiba-PR, que manteve o indeferimento pelas mesmas razões da DRF, ementando sua decisão nos seguintes termos:

“Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo : 10980.007442/2001-33
Recurso : 122.930
Acórdão : 202-15.262

Período de apuração: 01/04/1990 a 30/06/1994

Ementa: PIS. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO E COMPENSAÇÃO. DECADÊNCIA.

A decadência do direito de pleitear a restituição/compensação ocorre em cinco anos contados da extinção do crédito pelo pagamento.

LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO.

No caso de contribuição sujeita ao lançamento por homologação, a data de pagamento da contribuição é o termo inicial para a contagem do prazo em que se extingue o direito de requerer a restituição.

Solicitação Indeferida.”

Em 20 de janeiro de 2003 a Recorrente tomou ciência da Decisão (fl. 113).

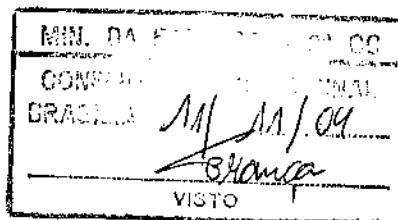
Inconformada com a decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Curitiba/PR, a Recorrente apresentou, em 11 de fevereiro de 2003, fls. 114/127, Recurso Voluntário a este Egrégio Conselho de Contribuintes no qual repisa os argumentos expendidos na manifestação de inconformidade e pugna pela reforma da decisão recorrida e o conseqüente deferimento do pedido de compensação dos créditos pleiteados.

É o relatório



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo : 10980.007442/2001-33
Recurso : 122.930
Acórdão : 202-15.262



2º CC-MF
Fl.

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
RAIMAR DA SILVA AGUIAR

Trata o processo de pedido de restituição de contribuição para o Programa de Integração Social (PIS), fl. 01, protocolizado em 16/10/2001, em relação aos pagamentos efetuados a maior para os períodos de apuração 04/1990 a 06/1994, planilha fl. 62, em face da declaração de inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445, de 29 de junho de 1988, e 2.449, de 21 de julho de 1988, pelo Supremo Tribunal Federal (STF) e homologação de compensação que alega ter efetuado com o PIS devido com o Simples dos períodos 04 a 08 e 10 a 12/1998. O valor total do pedido importa em R\$ 9.090,43 (nove mil, noventa reais e quarenta e três centavos).

Do exame dos autos, verifica-se que dois são os tópicos a serem analisados:

a)- a decadência referente ao período anterior a cinco anos da data do protocolo do pedido; e

c)- a semestralidade do PIS.

Abordo a seguir, a decadência, por ser esta uma questão prejudicial à análise do mérito.

A solução do litígio do presente processo – termo inicial, prazo e termo final – para fins de examinar o direito de pleitear restituição de PIS-PASEP, recolhido com base nos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, está pacificado no âmbito do Segundo Conselho e da Câmara Superior de Recursos Fiscais, como se vê dos Acórdãos a seguir transcritos:

"Número do Recurso: 116857

Câmara: PRIMEIRA CÂMARA

Número do Processo: 10480.002282/98-83

Tipo do Recurso: VOLUNTÁRIO

Matéria: RESTITUIÇÃO/COMP PIS

Recorrente: FARMÁCIA DOS POBRES LTDA.

Recorrida/Interessado DRJ-RECIFE/PE

Data da Sessão: 05/12/2001 12:00:00

Relator: Jorge Freire

Decisão: ACÓRDÃO 201-75.710

Resultado: DPM - DADO PROVIMENTO POR MAIORIA

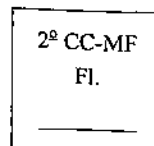
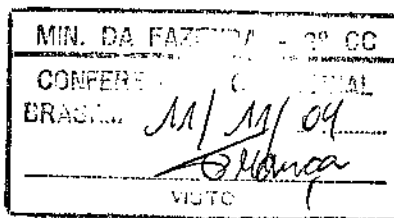
Texto da Decisão: Por maioria de votos, deu-se provimento ao recurso. Vencido o Conselheiro José Roberto Vieira que apresentará declaração de voto quanto a semestralidade do PIS.

Ementa: PIS - DECADÊNCIA - SEMESTRALIDADE - BASE DE CÁLCULO - A decadência do direito de pleitear a compensação/restituição tem como prazo inicial, na hipótese dos autos, a data da publicação da Resolução do Senado que retira a eficácia da lei declarada inconstitucional



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo : 10980.007442/2001-33
Recurso : 122.930
Acórdão : 202-15.262



(Resolução do Senado Federal nº 49, de 09/10/95, publicada em 10/10/95). Assim, a partir de tal data, conta-se 05 (cinco) anos até a data do protocolo do pedido (termo final). In casu, não ocorreu a decadência do direito postulado. (Primeira Seção STJ - REsp nº 144.708 - RS - e CSRF). Recurso a que se dá provimento. "

"Número do Recurso: 117055

Câmara: TERCEIRA CÂMARA

Número do Processo: 13821.000211/99-61

Tipo do Recurso: VOLUNTÁRIO

Matéria: RESTITUIÇÃO/COMP PIS

Recorrente: COMACO COM. DE MADEIRA E MAT. DE CONSTRUÇÃO LTDA

Recorrida/Interessado: DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP

Data da Sessão: 22/05/2002 09:00:00

Relator: Maria Teresa Martínez López

Decisão: ACÓRDÃO 203-08.190

Resultado: DPU - DADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE

Texto da Decisão: Por unanimidade de votos, deu-se provimento ao recurso.

Ementa: PIS - PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE DIREITO CREDITÓRIO SOBRE RECOLHIMENTOS DO PIS - DECADÊNCIA - INOCORRÊNCIA - O direito de pleitear o reconhecimento de crédito com o conseqüente pedido de compensação, perante a autoridade administrativa, de tributo pago em virtude de lei que se tenha por inconstitucional, somente nasce com a declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal, em ação direta, ou com a suspensão, pelo Senado Federal, da lei declarada inconstitucional, na via indireta.
Recurso a que se dá provimento. "

DECADÊNCIA – PEDIDO DE RESTITUIÇÃO – TERMO INICIAL

Em caso de conflito quanto à inconstitucionalidade da exação tributária, o termo inicial para a contagem do prazo decadencial do direito de pleitear a restituição de tributo pago indevidamente inicia-se:

- a) – da publicação do acórdão proferido pelo Supremo Tribunal federal em ADIN;
- b) – da Resolução do Senado que confere efeito erga omnes à decisão proferida inter partes em processo que reconhece a inconstitucionalidade de tributos; e
- c) – da publicação de ato administrativo que reconhece caráter indevido de exação tributária.

Dessa forma, no presente caso, o prazo de cinco anos conta-se da data da publicação da Resolução nº 49/95, do Senado Federal, que foi 10/10/95, vencendo-se, portanto, o



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo : 10980.007442/2001-33
Recurso : 122.930
Acórdão : 202-15.262

MIN. DA FAZENDA - 2ª CC	
CONFERE	O ORIGINAL
BRASILIA	M/ 11.1.04
VICTO	

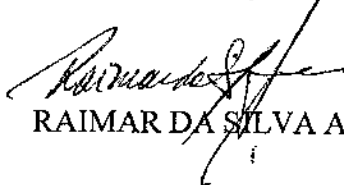
2ª CC-MF
Fl.

prazo em 10/10/2000. Como o protocolo do pedido foi realizado em 16/10/2001, ocorreu a decadência.

Isto posto, nego provimento ao recurso.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 05 de novembro de 2003


RAIMAR DA SILVA AGUIAR